

PROJETO DE LEI № 603

DE 07 DE 08/2011 DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 o Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE E REDAÇÃQ ∮° Secretário

Condiciona a cobrança de taxa de pedágio à existência de via alternativa de uso público e gratuito para o usuário.

Art. 1° A cobrança de pedagio em perímetro urbano fica condicionada à existência de via alternativa de acesso, de aso público e gratuito, para o usuário.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se na hipótese da praça de pedágio estar instalada dentro do perímetro urbano do município, em rota urbana.

Art. 2° A empresa concessionária fica proibida de construir bloqueios, defensas ou qualquer tipo de barreira física que impeça a utilização pelos usuários de rotas urbanas alternativas.

Art. 3º Na hipótese de não existir via alternativa conforme previsto no art. 1º, o usuário que estiver dirigindo veículo emplacado no município em que está instalada a praça de pedágio fica desobrigado do pagamento do pedágio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publiçação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE 2017.

OS CABRAL DEPUTADO

DE





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa isentar de parte das tarifas de pedágios os usuários que residam nas cidades goianas que utilizam que regularidade as rodovias estaduais quando não houver via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

O objetivo da lei é evitar que os usuários residentes de cidades que contenham praça de cobrança de pedágio instaladas dentro do perímetro urbano não sejam obrigadas a pagar para se deslocarem ordinariamente e serem sobretaxados, caso não haja outra via pública de acesso que que permita acessar outros bairros da cidade.

A isenção prevista visa atender as pessoas físicas e jurídicas que necessariamente transitem com regularidade nas estradas estaduais onde existam pedágios dentro dos perímetros urbanos, como único, principalmente quando precisam estudar, ministrar aulas, trabalhar e assim poderem exercer suas profissionais com maior dignidade e atenção pelo governo do Estado, que assim lhes isenta dessa obrigatoriedade de pagarem pedágios, quando não houver via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário

A cobrança de pedágio em perímetro urbano fica condicionada à existência de via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário. A medida de fundamenta no direito constitucional da liberdade de locomoção. A liberdade de locomoção é um direito fundamental goza em defesa da arbitrariedade do Estado no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. Este direito encontra-se acolhido no art. 5, XV, CF, no qual menciona ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

A liberdade de locomoção é um desdobramento do direito de liberdade e não pode ser restringido de forma arbitrária pelo Estado, de forma que deve-se respeitar o devido processo legal para que haja esta privação

Acreditamos ser improvável que a isenção proposta tenha qualquer repercussão na rentabilidade das concessões rodoviárias federais. Todavia, toma-se o cuidado de atrelar a vigência da gratuidade ao exame das condições de equilíbrio contratual inicialmente pactuadas. Sabe-se, enfim, do elevado número de propostas, já analisadas e em tramitação, que procuram conceder isenção de pagamento de pedágio a diferentes categorias de usuários.

Desta forma, coloco à apreciação dos Nobres Pares o presente projeto de lei, e solicitamos o apoio de todos pela aprovação dessa importante matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2017005116

Data Autuação: 12/12/2017

Projeto: 603-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

CONDICIONA A COBRANÇA DE TAXA DE PEDÁGIO À EXISTÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA DE USO PÚBLICO E GRATUITO PARA O USUÁRIO.



2017005116

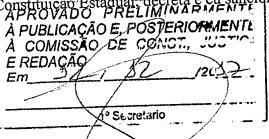


Karlos Cabral

PROJETO DE LEI № 603

DE 07 DE DE CEMBE BE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo da Constituição Estadual: decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Condiciona a cobrança de taxa de pedágio à existência de via alternativa de uso público e gratuito para o usuário.

Art. 1º A cobrança de pedagio em perímetro urbano fica condicionada à existência de via alternativa de acesso, de aso público e gratuito, para o usuário.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se na hipótese da praça de pedágio estar instalada dentro do perímetro urbano do município, em rota urbana.

Art. 2º A empresa concessionária fica proibida de construir bloqueios, defensas ou qualquer tipo de barreira física que impeça a utilização pelos usuários de rotas urbanas alternativas.

Art. 3º Na hipótese de não existir via alternativa conforme previsto no art. 1º, o usuário que estiver dirigindo veículo emplacado no município em que está instalada a praça de pedágio fica desobrigado do pagamento do pedágio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publiçação.

SALA DAS SESSÕES, EM

\ DE

DE 2017.

DEPUTADO KAREOS CABRAL

PDT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa isentar de parte das tarifas de pedagos os usuários que residam nas cidades goianas que utilizam que regularidade as rodovias estaduais quando não houver via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário.

O objetivo da lei é evitar que os usuários residentes de cidades que contenham praça de cobrança de pedágio instaladas dentro do perímetro urbano não sejam obrigadas a pagar para se deslocarem ordinariamente e serem sobretaxados, caso não haja outra via pública de acesso que que permita acessar outros bairros da cidade.

A isenção prevista visa atender as pessoas físicas e jurídicas que necessariamente transitem com regularidade nas estradas estaduais onde existam pedágios dentro dos perímetros urbanos, como único, principalmente quando precisam estudar, ministrar aulas, trabalhar e assim poderem exercer suas profissionais com maior dignidade e atenção pelo governo do Estado, que assim lhes isenta dessa obrigatoriedade de pagarem pedágios, quando não houver via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário

A cobrança de pedágio em perímetro urbano fica condicionada à existência de via alternativa de acesso, de uso público e gratuito, para o usuário. A medida de fundamenta no direito constitucional da liberdade de locomoção. A liberdade de locomoção é um direito fundamental goza em defesa da arbitrariedade do Estado no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. Este direito encontra-se acolhido no art. 5, XV, CF, no qual menciona ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

A liberdade de locomoção é um desdobramento do direito de liberdade e não pode ser restringido de forma arbitrária pelo Estado, de forma que deve-se respeitar o devido processo legal para que haja esta privação

Acreditamos ser improvável que a isenção proposta tenha qualquer repercussão na rentabilidade das concessões rodoviárias federais. Todavia, toma-se o cuidado de atrelar a vigência da gratuidade ao exame das condições de equilíbrio contratual inicialmente pactuadas. Sabe-se, enfim, do elevado número de propostas, já analisadas e em tramitação, que procuram conceder isenção de pagamento de pedágio a diferentes categorias de usuários.

Desta forma, coloco à apreciação dos Nobres Pares o presente projeto de lei, e solicitamos o apoio de todos pela aprovação dessa importante matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE 2017.

DEPUTADO KARTOS CABRAL

2